



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726013/2010-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.360 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria Obrigações acessórias
Recorrente ITAOCA- CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

DACON. MULTA POR ATRASO.

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon após o prazo previsto pela legislação tributária, sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 20):

*Por meio de Notificação de Lançamento foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, devida a título de **Multa por Atraso na Entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON**, relativa ao período de apuração de abril de 2010.*

Em contestação ao feito fiscal, apresentou a contribuinte impugnação na qual argumenta, em síntese, que tentou a transmissão do Dacon no prazo estabelecido 08/06/2010, porém somente conseguiu no dia 09/06/2010, por falha na transmissão do programa.

A 4ª Turma da DRJ Florianópolis, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 19):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

DACON. MULTA POR ATRASO.

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon após o prazo previsto pela legislação tributária, sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada deste Acórdão por meio de Edital, fls. 27, o qual foi ficado em 12/03/2013 e desafixado em 27/03/2013.

Em 23/04/2013 a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 38-40, insistindo na tese de que tentou realizar a transmissão do Dacon no prazo estabelecido (08/06/2010), porém somente conseguiu no dia 09/06/2010, por falha na transmissão do programa.

Acrescentou a recorrente que a própria RFB reconheceu que o sistema de recepção não estava operando normalmente em 08/06/2010. Ressaltou que, não obstante o

comunicado divulgado no site da RBF, informando que o sistema já teria voltado a operar normalmente no próprio dia 08/06/2010, na prática o sistema não teria se normalizado no decorrer do aludido dia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

De plano, convém mencionar que é incontroverso o fato de que o Dacon, relativo ao período de apuração de abril de 2010, foi entregue em atraso. A recorrente admite expressamente esta ocorrência.

A defesa da recorrente baseia-se tão somente na alegação de impossibilidade da entrega tempestiva, por falha nos sistemas da RFB.

O acórdão recorrido, fls. 20, analisou com propriedade esta alegação:

Em relação ao período considerado, dispõe o artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010, que o Dacon deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência, no caso, 08/06/2010, conforme consignado na notificação de lançamento. Por sua vez, o artigo 7º define as penalidades a que está sujeito o contribuinte, entre outras situações, no caso de atraso na entrega do demonstrativo.

O artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, na redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 11.051, de 2004, por sua vez, estabelece que o sujeito passivo que deixar de apresentar o Dacon nos prazos fixados, sujeitar-se-á às seguintes multas mínimas previstas no § 3º da referida norma:

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

No que se refere à alegação da contribuinte de que supostos problemas de conexão com o site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cumpre observar que é notório que os contribuintes que deixam para o último momento para transmitir

o demonstrativo sujeitam-se aos inconvenientes próprios da sobrecarga do sistema; entretanto, não há nenhum registro e comprovação de indisponibilidade de acesso nos últimos dias do prazo fixado para entrega do Dacon relativo a abril de 2010, que tenha impedido a sua transmissão.

Também não procede a alegação da recorrente, no sentido de a própria RFB teria admitido, em seu site, que o sistema de recepção da Dacon não estava operando normalmente em 08/06/2010.

O comunicado divulgado no site da RFB, abaixo reproduzido (fls. 05), nada menciona acerca de falhas no recebimento da Dacon, no aludido dia 08/06/2010.



Dacon abril/2010 - prazo final de apresentação

O prazo para apresentação do Dacon referente ao mês de abril de 2010 se encerra hoje (08/06/2010).

Alguns contribuintes que fizeram a apresentação hoje pela manhã receberam, indevidamente, multa por atraso na entrega do Dacon. As multas emitidas indevidamente serão canceladas, sem a necessidade de formalização de processo de impugnação. O sistema de recepção já voltou a operar normalmente, sem a emissão indevida de multa por atraso.

O comunicado acima apenas reporta que algumas declarações entregues na manhã do dia 08/06/2010 (último dia do prazo) receberam, indevidamente, multa por atraso na entrega da referida declaração.

Esse não foi o caso da contribuinte, que reconhecidamente efetuou a transmissão da Dacon no dia subsequente (09/06/2010), sujeitando-se portanto à incidência da aludida multa.

Por fim, considero oportuno transcrever do acórdão de piso (fls. 20) algumas considerações gerais sobre importantes princípios que vigoram no âmbito do Direito Tributário:

De mais a mais, no Direito Tributário deve-se observar o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às suas obrigações tributárias e ao cometimento de infrações, ou seja, a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

Finalmente, é importante destacar ainda que, de acordo com o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, constatado o atraso na entrega do Dacon, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

Processo nº 10580.726013/2010-62
Acórdão n.º **1401-001.360**

S1-C4T1
Fl. 6

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos

CÓPIA